



ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., [REDACTED], E MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.2.1. Como responsáveis pelos ilícitos revelados através deste Acordo e devedoras principais, as empresas Camargo Corrêa Construções e Participações S.A. ("CCCP"), com sede em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 9º andar, Conj. A, Jd. Paulistano, CEP: 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.196.609/0001-02, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("CCCC"), com sede em São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 9º andar, Jd. Paulistano, CEP: 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.522.512/0001-02, representadas neste ato por **Carlos Roberto Ogeda Rodrigues**, Diretor Presidente, [REDACTED] e **Leonardo de Mattos Galvão**, Diretor Executivo Jurídico e Compliance, advogado, [REDACTED], OAB/SP 234.550 e [REDACTED], representada neste ato por **Leonardo de Mattos Galvão** já qualificado acima, denominadas doravante de **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e;

1.2.1.1. Como garantidora dos pagamentos, na forma prevista na cláusula 12 e no ANEXO V, e por assumir as obrigações relativas ao Programa de Integridade definidas neste Acordo, a empresa MOVER Participações S.A. ("MOVER"), antiga Camargo Correa S.A., com sede em São Paulo



– SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Andar 30, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.098.905/0001-09, representada neste ato por seu advogado **Arthur Sanchez Badin**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – sob n. 164.823, em execução da procuração que lhe foi outorgada pelos representantes legais e Diretores Fernando Luiz Aguiar Filho, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED] e Nelson Tambelini Junior, brasileiro, [REDACTED]

doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

1.2.1.2. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara não ter envolvimento com os ilícitos relatados nos anexos I, II e II-A.

1.3. A adesão das pessoas físicas indicadas no ANEXO VIII (Rol de Pessoas Físicas Passíveis de Adesão ao Acordo de Leniência, sendo aquelas que já firmaram acordo de colaboração premiada homologado judicialmente e/ou aderiram a Acordos de Leniência firmados com o CADE) será formalizada mediante assinatura do Termo constante no ANEXO IX, dirigido à **CGU** em documento impresso e individualizado, sob sigilo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de celebração deste Acordo, cabendo à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** realizar as respectivas comunicações com as pessoas físicas constantes no referido Anexo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGU** e **AGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 02 de setembro de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 16 de novembro de 2015, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

2.1.2. As **PARTES** mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.021050/2015-25, em trâmite na **CGU**;

2.1.3. O processo de negociação foi comunicado pela **CGU** ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, por meio do Ofício nº 19033/2015/SE/CGU-PR, de 13 de



agosto de 2015, e demais correspondências acostadas ao Processo nº 00190.021050/2015-25;

2.1.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A informam terem celebrado, em 17/08/2015 (MPF/PR) e 18/08/2015 (MPF/GO), Acordo com o Ministério Público Federal do Brasil para resolução da investigação sobre a sua participação, de seus prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, de acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, na realização de atos ilícitos praticados em benefício dessas empresas e que guardam relação com os fatos tratados neste Acordo de Leniência.

2.1.5. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos firmado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES e PARTICIPAÇÕES S.A. e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 28 do Decreto Regulamentar nº 8.420, de 08 de março de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015;

3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.3. Na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta Cláusula;



- 3.1.4. Na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 73/93;
- 3.1.5. Na Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da **CGU** e da **AGU**; e
- 3.1.6. Na Instrução Normativa CGU/AGU Nº 2, de 16 de maio de 2018, que Aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência aplica-se aos fatos admitidos e descritos pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os termos descritos no ANEXO I – HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS. Em relação aos contratos afetados, os efeitos ficam limitados àqueles relacionados no ANEXO II – CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS, no que diz respeito à Lei nº 8.429/92, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 12.846/2013 e demais normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta.
- 3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive por força da cláusula 1.2.1.2, declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas à totalidade das irregularidades até então conhecidas, estando os atos descritos no HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.
- 3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:
- 3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;
- 3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;
- 3.4.3. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;
- 3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.



4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 8.420/2015

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

4.1.1. Foram as primeiras a se manifestarem sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos nos ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Declararam ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de assinatura do Memorando de Entendimentos.

4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, sua participação nos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

4.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, adotando critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos nos ANEXO I, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes de que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação integral dos danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Sexta.

4.4. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado por equipe designada pelo Secretário-Executivo da CGU, mais precisamente no bojo do Processo Administrativo nº 00190.106303/2019-63, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria CGU/AGU nº 2.278/2016.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

5.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem suas responsabilidades objetivas de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.



- 5.2. Os fatos descritos no ANEXO I objeto deste Acordo de Leniência compreenderam atos de fraude a contratos e licitações, bem como o pagamento de vantagens indevidas a Agentes Públicos.
- 5.3. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, foram afetados determinados contratos celebrados com vários entes públicos, todos elencados no ANEXO II deste Acordo de Leniência, intitulados "CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS".
- 5.3.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que estão em apuração no âmbito do Ministério Público Federal e Estadual e do CADE atos ilícitos relacionados aos contratos descritos no ANEXO II-A.
- 5.3.2. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a tão logo sejam concluídas as negociações de outros Acordos ou TCCs junto às outras autoridades, informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o resultado final destas tratativas.
- 5.3.3. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a, no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura deste Acordo, independentemente da efetiva celebração dos acordos acima referidos, apresentar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** todas as informações e documentos que detiverem relativos aos fatos constantes do ANEXO II-A, para fins de celebração de termo aditivo a este acordo de leniência podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez por mais 6 (seis) meses, a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 5.3.4. A adesão ao termo aditivo previsto na cláusula 5.3.3 de pessoas físicas relacionadas a fatos contidos no Anexo II-A, (Rol de Pessoas Físicas Passíveis de Adesão ao Acordo de Leniência, sendo aquelas que firmem acordo de colaboração premiada homologado judicialmente e/ou aderiram a Acordos de Leniência firmados com o CADE), será formalizada mediante assinatura do Termo constante no ANEXO IX, dirigido à **CGU** em documento impresso e individualizado, sob sigilo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua celebração, cabendo às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** realizar as respectivas comunicações com as pessoas físicas.
- 5.3.5. Para fins do aditamento previsto na cláusula 5.3.3., será adotada a mesma metodologia utilizada para cálculo de multa e de ressarcimento aplicada aos atos lesivos e contratos no ANEXO II, adotada a proporcionalidade dos recursos federais aplicados em cada contrato.
- 5.3.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão, em 60 dias da assinatura deste, comprovar que diligenciaram junto ao CADE e ao Ministério Público Federal e Estadual informando o compromisso contido na cláusula 5.3.3 e requerendo o integral compartilhamento das provas para fins da cláusula 5.3.3.



- 5.3.7. Caso o Ministério Público Federal, Estadual e/ou o CADE imponham acesso restrito a tais provas, o fato será imediatamente informado às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES para que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** diligenciem junto às autoridades, conjuntamente com as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, requerendo o franqueamento do acesso.
- 5.3.8. Uma vez ultrapassado o prazo previsto no item 5.3.3 sem o efetivo compartilhamento das informações relacionadas na cláusula 5.3.7, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão procurar as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES no prazo de até 30 (trinta) dias para fins de celebração do termo aditivo mencionado na cláusula 5.3.3, observado o item 5.3.5.
- 5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos nos Anexos I e II, deste Acordo, cujo conteúdo as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, estas se comprometem a:
- 5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a **CGU** e **AGU**, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios robustos e suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.
- 5.4.2. Nos termos do Capítulo V da Lei 12.846/2013, informar as ocorrências às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:
- 5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei Anticorrupção;
- 5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.846/2013.
- 5.4.2.3. Conforme o caso, indicação de prepostos e ex-prepostos das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para os fins de aditamento e complementação do Anexo VIII (Pessoas Físicas Passíveis de Adesão ao Acordo de Leniência) e estabelecimento de novo prazo para adesão na forma da Cláusula 1.3.



- 5.5. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos nos Anexos I e II, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar; as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei 12.846/2013 e do Decreto Regulamentar 8.420/2015.
- 5.6. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não referidos nos ANEXOS I e II, dentro das situações previstas no item 5.4, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do da cláusula 5.4, supra.
- 5.7. Quando os fatos novos descobertos nos termos da cláusula 5.4 não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, além de adotarem as providências referidas na cláusula 5.4.1, deverão comunicar as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** sobre ocorrência desses fatos, procedendo à respectiva complementação e aditamento dos formulários descritivos do HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.
- 5.8. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes nos ANEXOS I, II e II-A.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 6.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:
- 6.1.1. Cessaram qualquer pagamento indevido efetuado para Agentes Públicos de forma direta ou indireta nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
- 6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos nos ANEXOS I e II, por meio de investigação interna que teve por finalidade apurar o valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de Agentes Públicos de forma direta ou indireta.
- 6.1.3. Adotaram as providências pertinentes, referente ao AFASTAMENTO dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos nos ANEXOS I e II, apontados no ANEXO VI – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE, e que celebraram seus correspondentes Acordos de



Colaboração Premiada com os representantes do Ministério Público Federal competentes para a persecução criminal dos ilícitos, em consonância com a legislação vigente, as normas do programa de integridade, e as disposições deste Acordo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto dos Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025828/2014-94.

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, confirmando, observado o disposto na cláusula 15.9.1, o teor das afirmações prestadas pelos prepostos das empresas que compõem o grupo econômico firmadas em Colaboração Premiada, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados aos ANEXOS I e II, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Terceira.



- 7.4. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que foram homologados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") os Acordos firmados por ela, pelos casos já revelados às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 8.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que houve o pagamento de vantagens indevidas a Agentes Públicos relacionadas a contratos especificados no ANEXO II, bem como pagamento de vantagens indevidas a Agentes Públicos não relacionadas a contratos específicos.
- 8.2. Em função dos atos ilícitos assumidos, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a dívida apurada neste Acordo de Leniência e, com a garantia da **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos da cláusula 12.1, assumem o compromisso de pagar integralmente o valor de **R\$ 1.396.128.459,76 (Um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, cento e vinte oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.
- 8.3. Tendo em vista o disposto na Cláusula 8.2 e a identidade do escopo fático estabelecido no Termo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, será aqui considerado, para fins de pagamento, o seguinte:
- 8.3.1. Os valores comprovadamente já depositados ou transferidos para os entes lesados decorrentes do Termo de Leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, serão contabilizados; atualizados pelo IPCA até a data base utilizada para a fixação do valor do que trata a Cláusula 8.2 e conforme o ANEXOS III, IV e V; e serão considerados como efetivo pagamento, conforme a natureza da rubrica e sua identificação com as rubricas constantes no presente Acordo.
- 8.3.2. Os valores comprovadamente depositados em conta judicial vinculada ao Termo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão ser comprovadamente transferidos para os entes lesados, e conforme rubricas, indicadas no ANEXO III, IV e V, quando então os saldos concretamente transferidos serão considerados como de efetivo pagamento para os termos deste Acordo de Leniência.
- 8.3.3. As parcelas vincendas estabelecidas no Termo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, para fins de contabilização no presente Acordo de Leniência, deverão ser depositadas nos termos do ANEXOS III, IV e V, tendo em vista que compete exclusivamente à União determinar a destinação dos valores pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em decorrência dos ilícitos reconhecidos no processo de colaboração com o Estado, restando às **RESPONSÁVEIS**



COLABORADORAS a obrigação de obter junto ao Ministério Público Federal a anuência para o cumprimento desta Cláusula.

8.3.3.1. Na hipótese de não obtenção da anuência do Ministério Público Federal para que as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** procedam aos pagamentos das parcelas vincendas nos termos da Cláusula 8.3.3, somente serão contabilizados como de efetivo pagamento para este Acordo de Leniência, os valores comprovadamente depositados ou transferidos para os entes lesados e conforme rubricas estabelecidas nos ANEXOS III, IV e V deste Acordo.

8.3.4. Considerando que a cláusula 7ª, item K, do Termo de Leniência celebrado pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com o MPF destinou 10% do valor total a ser pago pela empresa para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, o cômputo do referido montante para fins da dedução prevista na cláusula 8.3 deste Acordo de Leniência fica condicionado à obtenção pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de prévia anuência do Ministério Público Federal em reverter o referido percentual em favor dos entes lesados nos contratos que formam parte do escopo deste Acordo, conforme ANEXOS III, IV e V.

8.4. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado em 24 parcelas anuais, nos termos estabelecidos na cláusula 8.3, atualizadas pela SELIC quando do efetivo pagamento.

8.5. Para fins de pagamento da dívida, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão atentar para as instruções constantes do ANEXO VII, que trata das INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.6. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.6.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item, implicará em um período de tolerância de 90 (noventa) dias a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO V do presente Acordo de Leniência, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, incidir, além da SELIC, multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da parcela em atraso, acrescido de correção monetária e juros, em conformidade com o previsto no ANEXO V, permanecendo o presente Acordo de Leniência vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, haverá a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nas cláusulas 15.5, 15.6 e 15.7, após prévia notificação escrita.

8.7. Caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** manifestem intenção de antecipação de pagamento de parcelas da dívida, deverão apresentar, por escrito, a pretensão às



INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, que se manifestarão em prazo razoável sobre a forma e condições para o pagamento antecipado.

- 8.7.1. Caso a pretensão de antecipação de pagamento tenha manifestação favorável das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a atualização monetária será calculada utilizando-se o índice SELIC, com data de corte o dia 30 do mês de pagamento.
- 8.8. Enquanto não forem pagos integralmente os valores das prestações previstos na cláusula 8.3 e seus subitens e conforme a descrição contida no ANEXO V, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** somente poderão distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenham efetuado o pagamento integral da última parcela vencida, limitado ao mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976.
- 8.8.1. A distribuição de lucros ou dividendos, ou pagamento de juros sobre capital próprio em valor superior ao mínimo previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/76, só poderá ocorrer se houver pagamento de parte da próxima parcela vincenda em percentual equivalente ao lucro ou dividendo adicional a ser distribuído ou aos juros sobre capital próprio pagos.
- 8.9. As **PARTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não deverão se sujeitar a pagamentos em duplicidade nos ressarcimentos relacionados aos atos lesivos descritos no ANEXO I, e relativos aos contratos listados no ANEXO II do presente Acordo e prestarão as informações e certificações necessárias para o eventual uso perante outras autoridades.
- 8.10. As **PARTES** reconhecem que somente em caso de prévia adesão a este Acordo por empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal, que figuram como partes nos contratos administrativos objeto deste Acordo (ANEXO II - CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS), anuindo expressamente com todas as disposições do presente instrumento, pode ocorrer o compartilhamento de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova sobre os casos que integram o escopo do presente Acordo, inclusive e especialmente para fins de utilização em processos administrativos ou judiciais de responsabilização de terceiros ao presente Acordo, à semelhança do previsto nas cláusulas 13.1, 13.2 e 13.3.
- 8.10.1. As entidades da Administração Pública Federal referidas nos ANEXOS I e II, serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo para, caso assim decidam, firmar o termo de adesão no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura deste Acordo.
- 8.10.2. A anuência referida na cláusula 8.10 é necessária para as empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos objeto deste Acordo a ele aderirem, e envolverá o não ajuizamento de ações judiciais nos termos das Leis nº 12.846/2013 e nº 8.429/1992, contra as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS**



COLABORADORAS, pelas penalidades fixadas neste Acordo de Leniência, e a extinção de eventuais ações judiciais que tenham esse mesmo objeto, com a consequente revogação de medidas liminares ou constritivas de patrimônio, bem como a não instauração de novos processos administrativos para os mesmos fins contra as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e a extinção de eventuais processos administrativos em curso que tenham por objeto as penalidades fixadas neste Acordo de Leniência.

8.10.2.1. A anuência referida na cláusula 8.10, implicará, enquanto mantida a idoneidade da declaração contida na cláusula 1.2.1.2, para as empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos objeto deste Acordo a ele aderirem, o não ajuizamento de ações judiciais nos termos das Leis nº 12.846/2013 e nº 8.429/1992, contra a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, pelas penalidades fixadas neste Acordo de Leniência, e a extinção de eventuais ações judiciais que tenham esse mesmo objeto, com a consequente revogação de medidas liminares ou constritivas de patrimônio, bem como a não instauração de novos processos administrativos para os mesmos fins contra a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, e a extinção de eventuais processos administrativos em curso que tenham o mesmo objeto e aplicação das penalidades fixadas neste Acordo de Leniência.

8.10.3. A adesão ao presente Acordo, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal que figuram como partes nos contratos administrativos que compõem seu escopo, não as impede de instaurar ou continuar procedimentos de apuração e ressarcimento integral dos danos causados, conforme autoriza o art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, bem como a possibilidade de instaurar ou continuar processos administrativos ou judiciais em razão de outros ilícitos específicos não identificados neste Acordo de Leniência.

8.10.4. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, que firmarem termo de adesão ao presente acordo, terão prioridade no recebimento dos valores a elas destinadas, observando-se a ordem de adesão. Após o pagamento das entidades lesadas aderentes e da União, será feito o pagamento das demais entidades lesadas não aderentes.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a necessidade de aperfeiçoarem seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.



- 9.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente ACORDO, um Plano de Implementação e Aperfeiçoamento do Programa de Integridade ("PLANO"), de acordo com as disposições previstas no artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015, discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO VI – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
- 9.3. A CGU terá 30 (trinta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações, bem como solicitar esclarecimentos adicionais.
- 9.4. Salvo impossibilidade técnica operacional devidamente comprovada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme ANEXO VI – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
- 9.5. A contar da data de celebração do presente ACORDO, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** terão um prazo de até 2 (dois) anos para obter a certificação ISO 37001, obtida necessariamente por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
- 9.5.1. Não será reconhecida a certificação ISO 37001 obtida por organismo sem a acreditação do Inmetro.
- 9.5.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão solicitar, justificadamente, manifestação da CGU caso o organismo acreditado responsável pela certificação determine ou recomende alterações ao Programa de Integridade que contrariem as determinações do ANEXO VI ou as orientações e cartilhas da CGU sobre o tema.
- 9.5.3. Será concedido, se necessário, prazo adicional para a obtenção da ISO 37.0001 caso a CGU concorde com os argumentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em decorrência da aplicação da Cláusula 9.5.2 acima.
- 9.5.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão solicitar, justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no caput caso a implementação de uma determinação ou recomendação imposta pelo organismo acreditado necessite de aprovação da Assembleia Geral da controladora, observadas as competências relacionadas no Artigo 17 do Estatuto Social vigente à data de celebração do presente Acordo.
- 9.5.5. O prazo de obtenção da ISO 37.001 não poderá ultrapassar o prazo de vigência deste Acordo.



10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento da implementação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de requisições de informações adicionais, supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 3 (três) anos a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, comprometem-se a enviar relatórios semestrais com informações sobre a implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em estrita observância de seu respectivo PLANO, destacando os avanços relacionados à existência e à aplicação dos parâmetros listados no artigo 42 do Decreto nº 8.420/15.

10.2.1. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e a aplicação de todas medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

10.2.2. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima.

10.2.3. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá requisitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e demais ações que considerar necessárias.

10.2.4. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, requisitar relatórios e ações adicionais durante toda a vigência do Acordo.

10.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores e terceiros, aplicação de testes de percepção e demais ações que a CGU considerar necessárias para acompanhamento da implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.3.1. As datas para a realização de supervisões, verificações *in loco* e demais ações serão previamente acordadas entre CGU e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, considerando, para tanto, os padrões de



transportes e hospedagem adotados para servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu Programa.

10.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** têm a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu Programa de Integridade durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, desde que a CGU seja informada expressa e previamente sobre esta modificação ou alteração

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, ressaltando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com os itens 5.4 e 5.5, e a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/92 e Lei nº 12.846/2013);

11.1.3. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/92 e Lei nº 12.846/2013).

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.429/92, os valores das multas serão destinados à **UNIÃO**.

11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a isenção quanto



à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II;

11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei de Improbidade Administrativa quanto aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, e tão-somente em relação às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3, ressalvado o disposto nas Cláusulas 18.5, 18.6 e 18.7.

11.5. É assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/92, com exceção da multa reduzida conforme Cláusula 11.1.3, em relação às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I e II, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. Neste ato, a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a condição de fiadora pelo pagamento de parcelas conforme ANEXO V, assumidas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, renunciando (a) ao benefício de ordem, nos termos do art. 828, incisos I e II, e (b) aos benefícios dos art. 835 e 836, todos do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do Art. 4º, da Lei nº 12.846/2013.

12.2. A fiança ora concedida é válida durante todo o prazo de vigência do presente Acordo, até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive e especialmente as obrigações pecuniárias, subsistindo em caso de cisão, incorporação, transformação ou qualquer alteração no controle societário das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

12.3. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.846/2013.

12.4. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, simultaneamente à notificação ao CADE, fatos relevantes relacionados a alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos do Grupo a terceiros, que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo.

12.4.1. Em caso de efetiva alienação de ativos pelo grupo econômico das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas ao grupo econômico das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**,



estas deverão, mediante justificativa apresentada por escrito às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado, acompanhado de laudo de empresa especializada que o ateste.

12.4.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão comunicar previamente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial do grupo econômico das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e, conseqüentemente, eventual risco de inadimplimento do pagamento das parcelas conforme ANEXO V.

12.4.3. As comunicações estabelecidas na Cláusula supra deverão ser acompanhadas de parecer técnico de auditoria independente, às custas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, contemplando o impacto das alterações no resultado da empresa.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS e às pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3**, observando-se, contudo, o disposto nas Cláusulas 18.5, 18.6 e 18.7, a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 e Lei nº 8.429/92, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

13.1.1. A **CGU** e a **AGU** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira.

13.1.2. A **CGU** e a **AGU** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de pessoas físicas – Agentes Públicos ou não – envolvidos nos fatos ANEXOS I e II, nos termos da legislação brasileira, ressalvadas as pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3.

13.1.3. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos objeto deste Acordo, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.



13.1.4. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – e jurídicas envolvidos nos fatos descritos no HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS, nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais, exceto em relação às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3, observando-se, contudo, o disposto nas Cláusulas 18.5, 18.6 e 18.7.

13.1.5. Em atendimento ao princípio da boa-fé objetiva das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, as informações, documentos e provas apresentados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e pelas pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3 em regular cumprimento deste Acordo não poderão ser utilizados em seu desfavor, ressalvada a possibilidade de sua utilização para apuração e ressarcimento integral dos danos causados, conforme autoriza o art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

13.1.6. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata, assegura, em relação à SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA, enquanto mantida a idoneidade da declaração contida na cláusula 1.2.1.2 e observando-se, contudo, o disposto nas Cláusulas 18.5, 18.6 e 18.7, a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 e Lei nº 8.429/92, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

13.2. A **CGU**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013, se compromete a comunicar às pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos nos ANEXOS I e II.

13.3. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos nos ANEXOS I e II, apenas em relação a esses atos e contratos e ante, especificadamente as rubricas deste acordo de leniência, conforme ANEXOS III e IV, a: (i) não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013; e (ii) no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, requerer a



extinção da relação processual no que diz respeito às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto a ações judiciais pela prática de ato de improbidade administrativa 5025933-28.2016.4.04.7000, 5051170-64.2016.4.04.7000, 5017254-05.2017.4.04.7000.

13.3.1. Quanto à **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a AGU se compromete a, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, requerer a extinção da relação processual contida na Ação de Improbidade 5051170-64.2016.4.04.7000.

13.3.2. Ainda quanto à **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e, enquanto mantida a idoneidade da declaração contida na cláusula 1.2.1.2, a AGU se compromete a não ajuizar ou intervir em ações judiciais movidas em face dela que tenham por objeto os fatos narrados nos Anexos I, II e II-A.

13.4. O pedido de extinção referido nas Cláusula 13.3 e 13.3.1 serão dirigidos aos respectivos juízos em que tramitam os processos, com requerimento de sigilo quanto aos termos do presente Acordo, inclusive quanto aos demais integrantes do polo passivo destas ações.

13.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem embargo do disposto na cláusula 13.9 deste Acordo, comprometem-se a sustentar perante o TCU e aos entes lesados pelos ilícitos revelados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e junto aos juízos perante os quais venham a ser discutidos os termos deste Acordo, a legitimidade e a metodologia utilizada para a definição dos valores constantes no presente instrumento, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo.

13.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas cláusulas 13.1, 13.2 e 13.3, supra, não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo TCU.

13.6.1. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o TCU não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados.

13.7. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valor Mobiliário - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

13.8. Em face das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas descritas nos ANEXOS I e II, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, o qual retomará seu curso a partir da decisão que eventualmente decretar a rescisão deste Acordo.



- 13.9. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para os efeitos da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial a partir da data em que declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 13.10. Relativamente aos contratos referidos nos ANEXOS I e II, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3 do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO e/ou as pessoas jurídicas lesadas** por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/93, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.
- 13.11. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e das pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3 não sendo estendido seus efeitos a outras pessoas jurídicas, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos nos ANEXOS I e II do presente Acordo de Leniência, observado o disposto na cláusula 13.1, 13.3 e suas subcláusulas, ressalvado o disposto nas cláusulas 18.5, 18.6 e 18.7.
- 13.12. O presente Acordo de Leniência não altera as obrigações previstas nos contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para com a Administração Pública Direta ou Indireta.
- 13.13. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das cláusulas 5.4 e 5.5.
- 13.14. Ressalvado o disposto na cláusula 5.3, as informações, documentos e demais provas produzidas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em regular cumprimento deste Acordo, só poderão ser compartilhadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** com outra autoridade, nacional ou estrangeira, observada a cláusula 18.4, mediante termo de compromisso da mesma autoridade aos termos e condições do presente Acordo, inclusive dos itens desta Cláusula Décima Terceira.
- 13.14.1. Este Acordo e os documentos e ANEXOS que o instruem, bem como os documentos e demais provas produzidas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em seu regular cumprimento, poderão ser utilizadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para instrução de processos administrativos ou judiciais que visem a responsabilização de terceiros, em conformidade com as cláusulas 13.1 e 13.2.



- 13.15. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo em plano de recuperação judicial.
- 13.16. A **AGU** defenderá a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das cláusulas 5.4 e 5.6.
- 13.17. Quanto aos fatos descritos no Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas – Anexo I relacionados ao Formulário XVII, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a restituir valores a título de dano presumido, relativos ao pagamento de propina a agentes públicos, calculados na medida de sua participação societária, nos valores informados conforme ANEXOS III, IV e V.
- 13.17.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a, em caso de atuação extrajudicial ou judicial na busca de valores totais identificados a título de propina na situação delimitada no caput, conforme sua conveniência, a buscar o valor eventualmente remanescente pago a título de propina exclusivamente das demais sócias, respeitada a respectiva participação societária.
- 13.17.2. Caso sejam apurados valores maiores de pagamento de propina ou outros danos não identificados no presente acordo, relacionados ao Formulário XVII do ANEXO I, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão realizar o aditamento nos termos do item 5.4.2, para inclusão da parcela remanescente, respeitada a respectiva participação societária.
- 13.17.3. Caso não haja o aditamento previsto na cláusula 13.17.2 e não haja elementos que indiquem que as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de maneira dolosa, sonegaram, omitiram ou deixaram de colaborar integralmente, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** comprometem-se a buscar ressarcimento ou imposição de penalidades, preferencialmente, junto à(s) sócia(s) da pessoa jurídica constante do Formulário XVII do ANEXO I, na medida de sua responsabilidade, e que os valores pagos pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sejam abatidos de qualquer multa ou obrigação de ressarcimento.
- 13.17.4. Em caso de eventual execução de título judicial decorrente da atuação prevista na cláusula 13.17.3, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a adotar medidas de execução primeiramente em face da(s) sócia(s) da pessoa jurídica constante do Formulário XVII do ANEXO I, restabelecendo-se a responsabilidade solidária das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**,



nos termos do artigo 284 do Código Civil de 2002, somente na hipótese de insuficiência de recursos das primeiras demandadas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a AGU, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar o Acordo em juízo.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

15.1. O eventual descumprimento injustificado, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei nº 9.784/99, no que couber.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 8.420/2015.

15.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** caso se comprove que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, observado quanto à **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** a cláusula 15.7, descumpriram, injustificadamente, as obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:

15.3.1. De maneira dolosa, sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

15.3.1.1. Fatos descritos nos ANEXOS I, II e II-A, bem como seus eventuais aditamentos;

15.3.1.2. Atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente acordo, em especial que evidenciem omissão de fatos ou condutas relacionadas à Ação de Improbidade nº 5051170-64.2016.4.04.7000 ante a previsão da Cláusula 13.3.1; e



- 15.3.1.3. Fraude contábil nas informações repassadas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo.
- 15.3.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência;
- 15.3.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob sua guarda, de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- 15.3.4. Se o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência for quebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica;
- 15.3.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na cláusula 8.4 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 90 (noventa) dias do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO V, na forma da cláusula 8.5 e do disposto nas cláusulas 15.5, 15.6 e 15.7;
- 15.3.6. Não atenderam, injustificadamente, as recomendações e requisições de informações realizadas pela **CGU** quanto ao seu Programa de Integridade, bem como as obrigações previstas nas cláusulas nona e décima deste Acordo;
- 15.3.7. Adotarem, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas do Grupo Econômico;
- 15.3.8. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados; e
- 15.3.9. Prestaram informações falsas com relação ao conteúdo da cláusula 1.2.1.2..
- 15.4. Caso os créditos oriundos deste Instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na cláusula 15.5 e 15.6 às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.



15.5. A rescisão por descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência resultará em:

15.5.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula décima primeira ;

15.5.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.

15.6. O descumprimento ou inexecução do Acordo de Leniência, certificado após decisão final das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, implicará:

15.6.1. Na execução judicial do valor total líquido das multas previstas na Lei nº 12.846/2013, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

15.6.2. Na necessidade de pagamento integral dos valores que integram o presente Acordo, conforme consta do ANEXO V, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

15.6.3. Na incidência e execução, com vencimento imediato, do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente duas vezes o valor total referido na cláusula 15.6.2, supra, abatendo-se, todavia, os valores já pagos na execução do Acordo de Leniência bem assim a atualização monetária desses valores;

15.6.4. Na decretação imediata da proibição das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

15.6.5. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela **AGU** em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos nos ANEXOS I e II, para os efeitos da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013, com o ajuizamento das medidas judiciais eventualmente cabíveis;

15.6.6. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

15.6.7. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;



- 15.6.8. Na decretação imediata da inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata;
- 15.7. O descumprimento ou inexecução do Acordo de Leniência pela **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** somente ocorrerá no caso de não observância das obrigações constantes da cláusula 1.2.1.1, bem como nos termos da cláusula 15.3.9, ensejando a aplicação das cláusulas 15.5 e 15.6, observado o art. 823 do Código Civil, sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 4º da Lei nº 12.846/2013.
- 15.8. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.
- 15.9. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II poderão ser utilizados em face das próprias e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 15.9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.
- 15.10. Quanto às declarações ratificadas nos termos do ANEXO IX, as pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3 são individual e independentemente responsáveis pelas declarações feitas com relação ao presente Acordo de Leniência, sendo que quaisquer declarações falsas por parte de cada uma delas não implicará a imediata responsabilidade das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 15.10.1. Na hipótese de não colaboração, verificação de declarações falsas ou outras formas de descumprimento das obrigações deste Acordo de Leniência pelas pessoas físicas aderentes, estas responderão nos termos do Anexo IX, com perda dos benefícios previstos na cláusula 13.
- 15.11. Nos casos de comprovada fraude ou simulação praticadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** na alienação de ativos, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas, inclusive judiciais, de seu interesse contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e terceiros, independente de identificação de hipótese de rescisão do presente acordo.



16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.1. As **PARTES** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta nem interfere no exercício das competências do **TCU**, fixadas no artigo 71 da Constituição, observadas, ainda, as Cláusulas 13.4 e 13.5.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

17.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

17.3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 17.2, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal.

17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, (i) desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou (ii) desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.

17.4.1. A divulgação dos ANEXOS I, II, II-A e VII ao presente Acordo pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a serem requeridas à Secretaria de Combate à Corrupção da CGU.

18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as **PARTES** independentemente de homologação judicial.

18.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:



- 18.2.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;
- 18.2.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.
- 18.3. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos ANEXOS I e II.
- 18.4. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram não ter evidências do cometimento de atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira.
- 18.4.1. No caso de descoberta ou de revelação de atos ilícitos contra a Administração Pública estrangeira praticados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação a agentes públicos estrangeiros, e comprovado por estas a não incidência na Cláusula 15.3.1, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da descoberta ou revelação, empreender gestões, perante as autoridades estrangeiras, no sentido de estimular e contribuir para se alcançar a responsabilização cabível comunicando de imediato as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 18.4.2. Na hipótese de não ser possível o cumprimento, pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, da Cláusula 18.4.1, e desde que devidamente justificado, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** exercerão a competência prevista no art. 9º da Lei nº 12.846/2013 e, relativamente aos atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira após a vigência dessa Lei, será promovido o aditamento a este Acordo, observando-se, conforme o caso, o disposto nas cláusulas 5.4 ou 5.5.
- 18.5. A celebração do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA**, quanto aos fatos descritos nos ANEXOS I e II, não confere quitação às **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às pessoas físicas aderentes nos termos da cláusula 1.3 do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** e às pessoas jurídicas lesadas por eventual superfaturamento, tal como sobrepreço, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.
- 18.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração e vigência deste Acordo, que em face dos fatos descritos nos ANEXOS I e II quanto ao disposto na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 12.846/2013, não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou



impedimentos judiciais ou administrativos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionarem com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais perante a Administração Pública federal.

18.6.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida na Cláusula 18.6.

18.7. A celebração deste Acordo de Leniência:

18.8. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a **UNIÃO, PESSOAS JURÍDICAS LESADAS** e as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos nos ANEXOS I e II deste Acordo, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

18.8.1. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF);

18.8.2. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

18.9. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:

PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

Leonardo de Mattos Galvão

Diretor Jurídico e Compliance

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





[REDACTED]

SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA

Diretoria Jurídica

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

18.10. As **PARTES** elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Curitiba-PR para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

18.11. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

18.12. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I — HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS;

ANEXO II— CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS;

ANEXO II-A— CONTRATOS AFETADOS PELAS PRÁTICAS LESIVAS NÃO INSERIDOS NO ESCOPO DO ACORDO;

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992 E Lei 12.846/2013)

ANEXO IV —DEMONSTRATIVO DO VALOR E PERCENTUAL PARA CADA ENTE LESADO ;

ANEXO V — DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS;

ANEXO VI — APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE;

ANEXO VII — INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

ANEXO VIII – ROL DE PESSOAS FÍSICAS PASSÍVEIS DE ADESÃO AO ACORDO DE LENIÊNCIA

ANEXO IX - TERMO DE ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

E, por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que segue também subscrito pelas testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 31/07/2019

INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Advogado-Geral da União

PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e
Camargo Correa Construções e Participações S.A.

LEONARDO DE MATTOS GALVÃO

Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e
Camargo Correa Construções e Participações S.A.

LEONARDO DE MATTOS GALVÃO

SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA

ARTHUR SANCHEZ BADIN

Procurador/MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: